

Caridade



CÂMARA MUNICIPAL
A CASA DO NOSSO PVO

INDICAÇÃO N° 017/2021, DE 10 DE AGOSTO DE 2021.

EMENTA: Indica à Sra. Prefeita Municipal de Caridade, Dispor sobre a Política Municipal de Combate à Pobreza Menstrual no Município de Caridade, e dá outras providências.

A Vereadora ***Sad Lutfi de Lemos Moura***, signatária do partido PSD, nos termos do art. 173, do Regimento Interno, **INDICA**, à Prefeita Municipal de Caridade, **Maria Simone Fernandes Tavares**, a enviar Projeto de Lei à esta Casa, conforme minuta em anexo, Dispondo sobre a Política Municipal de Combate à Pobreza Menstrual Município de Caridade, e dá outras providências.

Sala das Sessões do Plenário Vereador Vicente Ricardo Lima, aos 10 de Agosto de 2021.

Sad Lutfi de Lemos Moura
Vereadora - PSD

MINUTA

PROJETO DE LEI Nº ____/2021, DE ____ DE AGOSTO DE 2021.

EMENTA: Dispõe sobre a Política Municipal de Combate à Pobreza Menstrual Município de Caridade, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CARIDADE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caridade, aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação da Política Municipal de Combate à Pobreza Menstrual no Município de Caridade com foco principal nas escolas públicas, unidades de saúde, e nas unidades de abrigo e acolhimento.

Parágrafo Único – O disposto nesta lei consiste na criação de ações de conscientização e combate à pobreza menstrual com enfoque nas estudantes e pessoas em vulnerabilidade social, visando a prevenção da evasão escolar, acesso a informação e a prevenção de riscos de doenças.

Art. 2º - A presente Lei tem como objetivo garantir cuidados básicos decorrentes da menstruação em pessoas em situação de vulnerabilidade social para que estas tenham acesso gratuito a absorventes higiênicos gratuitos em:

I - Unidades Básicas de Saúde e unidades de abrigo e acolhimento de gestão municipal, para pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social, em situação de rua, e em situação familiar de extrema pobreza;

II - Escolas de anos finais do Ensino Fundamental da Rede Pública do município de Caridade;

III - Unidades Prisionais femininas ou projetos afins como a Associação de Proteção aos Condenados - Unidade feminina.

Art. 3º - A política pública instituída por esta lei tem como objetivo a plena conscientização acerca da menstruação, assim como o acesso aos "absorventes higiênicos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:

I - a aceitação do ciclo menstrual como um processo natural do corpo;

II - a atenção integral a saúde de pessoas que menstruam e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;

III - ao direito a universalização do acesso, a todas as pessoas que menstruam a absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual.

Art. 4º - O Poder Executivo garantirá o acesso das pessoas que menstruam em situação de vulnerabilidade a absorventes desenvolvendo ações nas escolas públicas, nas unidades básicas de saúde e nas unidades de abrigo e acolhimento.

Parágrafo Único - Ficam autorizadas ações de acesso como:

I - disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Público, por meio de aquisição por compra, doação ou outras formas, mediante parcerias com a iniciativa privada ou organizações não governamentais:

a) as alunas das escolas, a partir do ensino fundamental da Rede Pública, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão;

b) as adolescentes e pessoas que menstruam acolhidas nas unidades básicas de saúde, em situação de vulnerabilidade;

c) as adolescentes e pessoas que menstruam em situação de rua;

d) as adolescentes e pessoas que menstruam em situação familiar de extrema pobreza;

e) as adolescentes e pessoas que menstruam acolhidas em unidades de abrigo ou acolhimento;

f) pessoas que menstruam em unidades prisionais ou instituições afins que estejam localizadas no município de Caridade.

II - desenvolvimento de programas, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito, em torno da menstruação;

III - incentivo a palestras e cursos em todas as escolas a partir do ensino fundamental, nos quais abordem a menstruação como um processo natural do corpo, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão;

IV - elaboração de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema, voltado a todos os públicos, sexos e idades, objetivando desmistificar a questão e combater o preconceito;



V - realização de pesquisas para aferição dos lares nos quais as pessoas que menstruam não tem acesso a absorventes higiênicos, visando direcionar e aperfeiçoar ações governamentais;

VI - incentivo e fomento a criação de cooperativas, microempreendedores individuais e pequenas empresas que fabriquem absorventes higiênicos de baixo custo.

Art. 5º - Constitui estratégia para promoção da saúde e atenção a higiene, com os seguintes objetivos:

I - Combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso ou a falta de recursos que possibilitem a aquisição de produtos de higiene e outros recursos necessários ao período da menstruação;

II - Reduzir faltas em dias letivos de educandas em período menstrual e, por decorrência, evitar prejuízos a aprendizagem e ao rendimento escolar;

III - Reduzir faltas no trabalho em período menstrual e por decorrência evitar prejuízos salariais.

Art. 6º - Para efeito da plena eficácia da política pública instituída por esta lei e outras ações decorrentes da sua aplicabilidade, fica estabelecido o absorvente higiênico como um "produto higiênico básico", e classificado como "bem essencial".

Art. 7º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo até o prazo de cento e oitenta dias, contados da sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Plenário Vereador Raimundo Jacinto Alves, aos ____ de Agosto de 2021.

*Sad Lutfi de Lemos Moura
Vereadora - PSD*

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhas Vereadoras,

No Brasil, aproximadamente 713 mil meninas vivem sem acesso a banheiro ou chuveiro em suas residências. Dados também apontam que 6,5 milhões de meninas vivem em casas sem ligação à rede de esgoto e 900 mil não possuem água canalizada.

O estudo foi realizado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), em parceria com o Fundo de Populações das Nações Unidas e divulgado em 28 de maio deste ano, quando é celebrado o Dia Internacional pela Dignidade Menstrual.

Outra pesquisa encomendada pela empresa Always constatou que uma em cada quatro mulheres já deixou de ir à aula, durante o período menstrual, por não ter absorvente.

Quase 90% das brasileiras passam entre três e sete anos nas escolas durante a menstruação e estima-se que faltam quatro milhões de itens de higiene para auxiliar na manutenção menstrual nas escolas.

O estudo mostrou ainda que a pobreza menstrual é uma questão de saúde pública e que prejudica a vida de muitas mulheres.

A pobreza menstrual pode ser considerada uma violação dos direitos humanos. Em 2014, a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu o direito das mulheres à higiene menstrual como uma questão de saúde pública e de direitos humanos.

O tema envolve, ainda, desigualdade racial, social e de renda.

A propositura irá assegurar acesso gratuito a absorventes higiênicos nas escolas de anos finais do ensino fundamental e ensino médio da rede pública, unidades básicas de saúde e unidades prisionais femininas.

O texto autoriza, também, o desenvolvimento de programas e ações que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito em torno da menstruação.

Projetos como esse só são debatidos quando mulheres parlamentares trazem à tona o assunto, isso reforça ainda mais a importância de termos mulheres na política.

Sad Lutfi de Lemos Moura
Vereadora - PSD